

**#SEUVOTO
TEMPODER**

ELEIÇÕES 2020

GUIA DA PROPAGANDA ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

Atualizado
05/08/2020



ÍNDICE

Propaganda intrapartidária	3
Propaganda eleitoral	4
Comitês de campanha	6
Principais tipos de propaganda	8
Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral	21
Pesquisa eleitoral	26
Referências legais. Contato	31

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Ao **postulante a candidatura** a cargo eletivo é **permitida** a realização, durante



as prévias e na quinzena anterior à escolha em

convenção, de **propaganda intrapartidária** com

vistas à indicação de seu nome, inclusive mediante a

afixação de faixas e cartazes em local próximo à

convenção, com mensagem aos convencionais. As convenções partidárias para a

escolha de candidatos, que aconteceriam de 20 de julho a 5 de agosto, serão

realizadas no período de 31 de agosto a 16 de setembro (novo calendário – EC

nº 107/2020).

É PROIBIDO o uso de **rádio**, de **televisão** e de **outdoor**, para a realização de **propaganda intrapartidária**.

ATENÇÃO! A **propaganda intrapartidária** deverá ser **destinada exclusivamente aos convencionais**, e **imediatamente retirada após** a respectiva **convenção**.

Legislação: Lei nº 9.504/97, arts. 7º, 8º e 36, § 1º;

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 1º, § 1º; EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II.



PROPAGANDA ELEITORAL

É permitida a partir de 27 de setembro do ano da eleição.

Antes do dia 27 de setembro, é permitido (desde que não haja pedido explícito de votos) a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;



III – a realização de **prévias partidárias** e a **respectiva distribuição de material informativo**, a **divulgação dos nomes** dos filiados que **participarão da disputa** e a realização de **debates entre os pré-candidatos**;

IV – a **divulgação de atos de parlamentares** e de **debates legislativos**, desde que **não se faça pedido de votos**;

V – a **divulgação de posicionamento pessoal** sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a **realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil**, de veículo ou **meio de comunicação ou do próprio partido**, em qualquer localidade, para **divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias**.

VII - **campanha de arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

ATENÇÃO! A campanha de arrecadação prévia de recursos poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à **propaganda eleitoral** na internet.



Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, VII e § 4º; EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV.

Desinformação na Propaganda Eleitoral – A **utilização**, na **propaganda eleitoral**, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, **pressupõe** que **candidato**, o **partido** ou a **coligação** tenha **verificado** a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela **fidedignidade da informação**, **sujeitando-se** os **responsáveis** ao disposto no **art.58 da Lei nº 9.504/97**, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 58 e

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º.

COMITÊS DE CAMPANHA

Comitê central – Os **candidatos**, os **partidos políticos** e as **coligações** poderão fazer **inscrever**, na **sede do comitê central** de campanha, a sua **designação**, bem



como o **nome** e o **número do candidato**, em **dimensões** que **não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados).

Demais comitês de campanha – Nos demais comitês de campanha, que não o central, a **divulgação** dos dados da **candidatura** deverá observar o **limite de 0,5m²** (meio metro quadrado), previsto no **art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**.

É PROIBIDA a **justaposição de propaganda** que **exceda as dimensões estabelecidas**, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

ATENÇÃO! Os **candidatos**, os **partidos políticos** e as **coligações** deverão **informar**, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o **endereço** do seu **comitê central de campanha**.

Legislação: Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14, §§ 1º ao 4º.



PRINCIPAIS TIPOS DE PROPAGANDA

Comício – Pode ser realizado a partir do dia 27 de setembro até 48h antes do dia das eleições (12 de novembro de 2020), no horário compreendido **entre as 8h e as 24h**, com exceção do **comício de encerramento da campanha**, que **poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas**. Independe de licença da polícia a realização deste tipo de propaganda. No entanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

ATENÇÃO! Também **pode** ser utilizada **aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico**, desde que permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.

SÃO PROIBIDAS a realização de **showmício** ou de **evento assemelhado** e a **apresentação**, remunerada ou não, **de artistas** com a finalidade de animação.

ATENÇÃO! Os **candidatos profissionais da classe artística** **poderão exercer** as atividades normais de sua **profissão** durante o período eleitoral, **exceto** em **programas de rádio e de televisão**, na **animação de comício** ou para **divulgação**, ainda que de forma dissimulada, **de sua candidatura** ou de **campanha eleitoral**.



Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput* e §§ 1º e 4º; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, §§ 1º e 2º, e art. 17, *caput* e parágrafo único; EC nº 107/2020, art. 1º, *caput* e inciso IV.

Alto Falantes e amplificadores de som – O funcionamento de **alto-falantes** ou **amplificadores de som** somente é **permitido** a partir do dia **27 de setembro** até a véspera da eleição (**14 de novembro de 2020**), **entre as 8 (oito) e as 22h** (vinte e duas horas).

É PROIBIDO a menos de **200 metros** das **sedes** dos **Poderes Executivo e Legislativo** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos **Tribunais Judiciais**, dos **quartéis** e de outros **estabelecimentos militares**; dos **hospitais e casas de saúde**; das **escolas**, das **bibliotecas públicas**, das **igrejas** e dos **teatros**, quando em funcionamento.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I;
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, *caput*; EC nº 107/2020, art. 1º, *caput* e
inciso IV.



Carros de som e minitríos – A **utilização** de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é **permitida** apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

ATENÇÃO! Deve ser observado o **limite** de **oitenta decibéis** de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e deve ser **observada** a **distância mínima** de **órgãos públicos** aplicável aos alto falantes e amplificadores de som.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11 e

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, §§ 3º e 4º.

Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes

É PROIBIDA na campanha eleitoral **confeção, utilização, distribuição** por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas** ou quaisquer outros **bens ou materiais** que possam **proporcionar vantagem ao eleitor.**



É permitido o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 18, *caput* e parágrafo único.

Bandeiras e mesas para distribuição de materiais – É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos

ATENÇÃO! As mesas e as bandeiras devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre 6h e 22h.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 4º e 5º



Bens Públicos e bens particulares de uso comum

É PROIBIDA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público**, ou que a ele pertençam, e nos **bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

ATENÇÃO! Bens de uso comum, para fins eleitorais, são **aqueles** a que a **população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada**.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput* e § 4º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, *caput* e §§ 1º a 3º.

Bens particulares – É permitido uso de adesivos plásticos em **automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais**, desde que **não exceda a 0,5 m²** (meio metro quadrado).



ATENÇÃO! A veiculação de propaganda eleitoral em **bens particulares** deve ser **espontânea e gratuita**, sendo **vedado qualquer tipo de pagamento** em troca de espaço para essa finalidade.

É PROIBIDA a **justaposição** de adesivos se a **dimensão total** da propaganda **extrapolar 0,5 m²**, em razão do efeito visual único.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, II, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, *caput* e §§ 1º a 4º.

Adesivos em veículos – É permitido colar **adesivos microperfurados** até a **extensão total do para-brisa traseiro** e, em outras posições, até a **dimensão máxima de 0,5 m²** (meio metro quadrado).

ATENÇÃO! Os **adesivos** também **deverão conter** o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) do **responsável pela confecção**, bem como de **quem a contratou**, e a respectiva **tiragem**.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 38, § 4º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, §§ 3º e 4º.



Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos – É permitida até as 22h do dia que antecede as eleições e independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a **veiculação** de propaganda eleitoral por meio de **distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos**, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato.

ATENÇÃO! Os **adesivos** devem ter a **dimensão máxima de 0,5 m²** (meio metro quadrado). **Todo material impresso** de campanha **deverá conter** o número de inscrição no **CNPJ** ou o número de inscrição no **CPF** do **responsável pela confecção**, bem como **de quem a contratou**, e a respectiva **tiragem**.

É PROIBIDA no dia da eleição a **arregimentação de eleitor** ou a propaganda de **boca-de-urna** e a **divulgação** de qualquer espécie de **propaganda** de partidos políticos ou de seus candidatos.

É PROIBIDO espalhar material de propaganda no local de votação ou nas **vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.



Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 38 e art. 39, § 9º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 21, *caput* e §§ 1º e 2º.

Outdoor - **É PROIBIDA** a propaganda eleitoral por meio de **outdoors**, sujeitando-se a **empresa responsável**, os **partidos políticos**, as **coligações** e os **candidatos** à imediata retirada e ao pagamento de multa.

ATENÇÃO! Incluem-se na proibição os **outdoors eletrônicos** e os engenhos, **equipamentos** publicitários ou conjunto de peças de propaganda **que se assemelhem** ou causem efeito visual de outdoor.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26, *caput* e §§ 1º e 2º.



Telemarketing – **É PROIBIDA** a propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por qualquer meio de **disparo em massas de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário**.

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34.

Imprensa escrita – São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso.

ATENÇÃO! É permitida a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. No entanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a apuração e punição.

É PROIBIDA a publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.



ATENÇÃO! Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 43 e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42.

Internet – A propaganda eleitoral na internet é **permitida a partir do dia 27 de setembro**, podendo ser realizada **nas seguintes formas**:

- em **sítio de candidato, partido e coligação**, com endereço eletrônico **comunicado à Justiça Eleitoral** e hospedado em provedor estabelecido no país;
- por meio de **mensagem eletrônica** para **endereços cadastrados gratuitamente** pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;
- por meio de **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas** e aplicações de internet assemelhadas, cujo **conteúdo** seja **gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações** (desde **que não contratem disparo em massa** de conteúdo) **ou qualquer pessoa natural** (vedada a contratação de **impulsionamento** e de **disparo em massa** de conteúdo).



É PROIBIDA a veiculação de qualquer tipo de **propaganda eleitoral paga pela internet**, excetuado o **impulsionamento de conteúdos**, desde que **identificado de forma inequívoca** como tal e **contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes**.

ATENÇÃO! Todo **impulsionamento** deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no **CNPJ** ou o número de inscrição no **CPF** do responsável, além da expressão "**Propaganda Eleitoral**".

É PROIBIDA a veiculação de conteúdos de **unho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet** com a intenção de **falsear identidade**.

ATENÇÃO! As **mensagens eletrônicas** e as **mensagens instantâneas** enviadas por candidato, partido político ou coligação, **por qualquer meio**, deverão dispor de **mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário**, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É PROIBIDA a veiculação de **propaganda eleitoral** em **sítios de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos, e em **sítios oficiais** ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta.



Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes, e
Res. TSE nº 23.610/2019, art. 27 e seguintes.

Rádio e Televisão – A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao **horário eleitoral gratuito**, a ser veiculado do dia **09 de outubro até 12 de novembro de 2020**, para o **primeiro turno**. Para o **segundo turno**, as datas ainda serão definidas pelo TSE.

É PROIBIDA a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão.

É PROIBIDO às emissoras **transmitir, a partir de 11 de agosto**, programa apresentado ou comentado por **pré-candidato**.

É PROIBIDO, a partir de **6 de agosto** de 2020, **transmitir**, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens** de realização de **pesquisa ou** qualquer outro tipo de **consulta popular** de **natureza eleitoral** em que seja **possível identificar o entrevistado** ou em que haja **manipulação de dados**; **veicular propaganda política**; **dar tratamento privilegiado a candidato**, partido político



ou coligação; **veicular ou divulgar** filmes, novelas, minisséries ou **qualquer** outro **programa com alusão ou crítica a candidato** ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, **exceto programas jornalísticos ou debates políticos**; **divulgar nome de programa que se refira a candidato** escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica.

Debates – As **emissoras** de rádio e de televisão **poderão transmitir debates** entre os candidatos, **até o dia 12 de novembro** de 2020, **admitida** a sua **extensão até as 7h do dia 13 de novembro**, para o **primeiro turno**, e **até o dia 27 de novembro**, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite, para o **segundo turno**.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 44 e seguintes;

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43 e seguintes; EC nº 107/2020, art. 1º,

caput.



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

SÃO PROIBIDAS, aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- . **ceder ou usar**, em benefício de candidato, de partido político ou coligação, **bem móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta**, ressalvada a realização de convenção partidária;

- . **usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

- . **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços** para comitês de **campanha eleitoral** de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;



- . **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato**, de partido político ou de coligação, de **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social** custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- . **nomear, contratar** ou de qualquer forma **admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios **dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, *ex officio*, **remover, transferir ou exonerar servidor público**, na circunscrição do pleito, nos **3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos**;
- . **realizar**, até 15 de agosto de 2020, **despesas com publicidade** dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que **excedam a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos** que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (alteração EC n. 107, de 02 de julho de 2020);
- . **fazer**, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** ao longo do ano da eleição, nos **180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos**.



É PROIBIDO, também, nos **3 (três) meses (15 de agosto)** que **antecedem a eleição até a sua realização**:

. **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, exceto** se for para cumprir obrigação formal preexistente para a **execução de obra ou serviço em andamento** e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de **emergência** e de **calamidade pública**;

. **autorizar publicidade institucional** de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, **com exceção** da propaganda de **produtos e serviços que tenham concorrência no mercado**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Exceção: no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e



a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (art. 1º, §3º, VIII, da EC n. 107, de 02 de julho de 2020);

. **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo** quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de **matéria urgente**, relevante e característica das funções de governo;

. **contratar shows artísticos pagos com recursos públicos**, na realização de inaugurações;

. **comparecer**, qualquer candidato, a **inaugurações** de obras públicas.

ATENÇÃO! No ano em que se realizar eleição, fica **proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da **administração pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

ATENÇÃO! A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos **órgãos públicos** deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação**



GUIA DA PROPAGANDA ELEITORAL

Atualizado
05/08/2020

social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 73 e seguintes, e

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 83 a 86.



PESQUISA ELEITORAL

A partir de **1º de janeiro de 2020**, as **entidades e as empresas** que realizarem **pesquisas** de opinião pública relativas às **eleições ou aos candidatos**, para conhecimento público, são **obrigadas**, para cada pesquisa, a **registrar**, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (**PesqEle**), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação**, as seguintes **informações**:

- **contratante** da pesquisa e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- **valor e origem dos recursos despendidos** na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- **metodologia e período de realização** da pesquisa;
- **plano amostral e ponderação** quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e **área física de realização** do trabalho a ser executado, bem como **nível de confiança e margem de erro**, com a **indicação da fonte pública dos dados** utilizados;
- **sistema interno de controle e verificação**, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;



- **questionário completo** aplicado ou a ser aplicado;
- **quem pagou** pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no **CPF ou no CNPJ**;
- **cópia** da respectiva **nota fiscal**;
- **nome do estatístico responsável** pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- **indicação do estado ou Unidade da Federação**, bem como dos **cargos** aos quais se refere a pesquisa.

ATENÇÃO! O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado **via internet**, por meio do **PesqEle**, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, e poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

Para a **utilização** do **PesqEle**, as entidades e as empresas devem **cadastrar-se pelo próprio sistema**, mediante o fornecimento de **informações e documento eletrônico**. **Não é permitido mais de um cadastro por** número de inscrição no **CNPJ**.



A partir das publicações dos **editais de registro de candidatos**, os **nomes de todos os candidatos** cujo registro tenha sido requerido **deverão constar da lista apresentada aos entrevistados** durante a realização das pesquisas.

É **livre o acesso**, para consulta, aos **dados do registro da pesquisa** nos **sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais**.

Divulgação dos resultados

Na **divulgação** dos resultados de **pesquisas** devem ser **obrigatoriamente informados**:

- o **período de realização** da coleta de dados;
- a **margem de erro**;
- o **nível de confiança**;
- o **número de entrevistas**;
- o **nome da entidade ou da empresa que a realizou** e, se for o caso, de **quem a contratou**;
- o **número de registro da pesquisa**.



As **pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento**, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias revisto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A **divulgação** de levantamento de **intenção de voto** efetivado **no dia das eleições somente** poderá ocorrer **a partir das 17 horas** do horário local.

ENQUETES - É vedada, a partir de 26 de setembro de 2020, a realização de **enquetes relacionadas ao processo eleitoral**. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

SANÇÕES E DISPOSIÇÕES PENAIS - A divulgação de pesquisa sem o prévio **registro das informações** constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 sujeita os responsáveis à **multa no valor de R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a **R\$ 106.410,00** (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).



A **divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime**, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Os **responsáveis** pela **publicação da pesquisa não registrada** ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, **poderão arcar com as consequências da publicação**, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 33, 34 e 35, e

Res. TSE nº 23.600/2019.



REFERÊNCIAS LEGAIS

- Lei das Eleições (9.504/1997)
- Resolução TSE nº 23.606/2019 (Calendário Eleitoral)
- Resolução TSE nº 23.600/2019 (Pesquisa Eleitoral)
- Resolução TSE nº 23.610/2019 (Propaganda Eleitoral)
- Emenda Constitucional nº 107/2020 (Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos)

CONTATO

Seção de Propaganda – SPROP: 31 3307-1923/1163/1372

Coordenadoria de Registro, Propaganda e Anotações Partidárias – 3307-1227

Secretária de Gestão da Informação e de Atos Partidários – 3307-1224

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais